



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011765-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO JULIO RODIL e REGINA MARIA ATHAYDE FRANÇA RODIL, é agravado MARCELO QUINSAN SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. JABAQUARA – 1ª VARA CÍVEL**

Agravantes: **RICARDO JULIO RODIL E OUTRO**

Agravado: **MARCELO QUINSAN SOARES**

Interessado: **NORIVAL MILLAN JACOB**

MMª. Juíza Prolatora: **Cristiane Vieira**

VOTO Nº 45.871

Agravo de instrumento. Consignação de veículo. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Não estando evidenciada a utilidade das medidas pleiteadas pelos credores para a satisfação do crédito ora perseguido e diante do disposto nos artigos 8º e 805 do CPC, impunha-se o seu indeferimento. Precedentes desta E. Corte. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização fundada em consignação de veículo¹ julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença², indeferiu pedido de bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito do devedor (fls. 293/294 dos autos do incidente satisfativo).

Alegam os agravantes, em síntese, que as medidas constritivas convencionais foram infrutíferas para satisfação do débito. Afirmam que os pedidos não violam qualquer direito fundamental, ao passo que podem compelir o devedor a adimplir a obrigação de pagar. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e a reforma da r. decisão agravada.

¹ Processo nº 1017449-86.2016.8.26.0003

² Processo nº 0004305-57.2019.8.26.0003

Recebido o recurso no efeito devolutivo e indeferido o pedido liminar, não houve a apresentação de contraminuta (fl. 26).

É o relatório.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. decisão agravada não comporta reforma.

De fato, o art. 139, IV, do CPC, permite ao juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Contudo, cumpre registrar que o direito do credor de ver satisfeito seu crédito deve se harmonizar com o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, do CPC) e com o disposto no art. 8º da lei processual, segundo o qual *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

Em casos análogos, esta E. Câmara assim se posicionou:

Agravo de Instrumento. Despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueres inadimplidos. Aplicação de meios excepcionais de coerção sobre o devedor suspensão de CNH, bloqueio/cancelamento de cartões de crédito e apreensão do passaporte do executado - para forçar o cumprimento de obrigação pecuniária; pretensão que, para casos ordinários, apenas evidenciam espírito emulativo do credor. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2192174-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 24/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, RETENÇÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO EM NOME DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE, POR ORA, DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2141286-68.2019.8.26.0000, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 19/09/2019).

Releva consignar que a determinação de bloqueio dos cartões de crédito, passaporte e CNH só seria eficaz para constranger o agravado a pagar o débito se a privação de tais documentos pudesse forçá-lo a revelar bens e ativos financeiros ocultos, o que não parece ser o caso. À míngua de provas ou indícios que confirmem a ocultação de patrimônio, não é possível antever qualquer utilidade na medida em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator